Quinta-feira 4 de Novembro de 1937 — I Série — Número 257

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter ficado sem efeito o aviso inserto no *Diário do Govêrno* n.º 204, de 1 de Setembro de 1937, relativo à adesão do Brasil à Convenção internacional sôbre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Junho de 1930.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:134 — Estabelece um intercâmbio económico entre as colónias de Cabo Verde e Guiné, consistindo principalmente num *modus vivendi* de recíproco benefício pautal para alguns dos respectivos produtos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 de Outubro de 1937, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2.400$ da verba de 4.000$ inscrita na alínea *c*) do n.º 1) da artigo 250.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças do actual ano económico, para refôrço da verba de 2.000$ inscrita na alínea *b*) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Outubro de 1937. — O Chefe da Repartição, *Bartolomeu Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, de harmonia com uma informação recebida da Embaixada de Sua Majestade Britânica, fica sem efeito o aviso publicado no *Diário do Govêrno* n.º 204, 1.ª série, de 1 de Setembro de 1937, relativo à adesão do Brasil à Convenção internacional sôbre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Junho de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 29 de Outubro de 1937. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:134

Atendendo ao que representaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné sôbre a vantagem do estabelecimento de um intercâmbio económico entre as duas colónias, consistente principalmente num *modus vivendi* de recíproco benefício pautal para alguns dos respectivos produtos;

Considerando que tal intercâmbio, fundado mesmo em razões de população e situação geográficas que influíram no antigo regime administrativo das duas colónias, está de harmonia com os princípios da unidade económica do Império Colonial Português e que o estabelecimento de um *modus vivendi* pautal entre as referidas colónias foi aprovado pela 1.ª Comissão — Política comercial — da I Conferência Económica do Império;

Considerando que se torna indispensável assegurar à colónia da Guiné mais rápidos e freqüentes meios de transporte, mediante ligação e trasbôrdo em Cabo Verde com as carreiras dos vapores nacionais da costa ocidental de África;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da referida Carta Orgânica e pelo n.º 4.º do seu § 1.º e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia da Guiné são isentos de direitos de importação o café e a batata produzidos em Cabo Verde.

Art. 2.º Na colónia de Cabo Verde é isento de direitos de importação o arroz de produção da Guiné.

Art. 3.º É isenta de direitos e de quaisquer outros impostos e taxas, incluindo as da ponte-cais de Bissau, a exportação de lenha e carvão vegetal da Guiné para o consumo das populações de Cabo Verde.

Art. 4.º Os navios nacionais matriculados nas capitanias dos portos de Cabo Verde e da Guiné que exclusivamente fizerem o tráfego comercial entre estas duas colónias gozam de uma redução de 50 por cento das

taxas e impostos, com excepção do do sêlo, fixados nas referidas colónias para os despachos, atracações e portagens.

§ 1.º Pela colónia de Cabo Verde será estabelecido um serviço mensal de transporte de passageiros, carga e correio com a da Guiné, utilizando para êsse efeito o vapor *28 de Maio*, ou outro que venha a substituí-lo, por meio de ligação, com trasbôrdo nos portos da Praia e S. Vicente, com os vapores das carreiras nacionais de África.

§ 2.º O govêrno da colónia da Guiné subsidiará o de Cabo Verde pelo serviço referido no parágrafo anterior com a importância de 20.000$ por cada viagem de completa circulação, devendo para isso inscrever a necessária verba na tabela de despesa dos seus orçamentos.

§ 3.º Para o efeito do disposto no presente artigo, fica o governador de Cabo Verde autorizado a estabelecer, mediante prévia aprovação do Ministro das Colónias, a competente regulamentação, incluindo a respeitante a itinerários, escalas, datas de saída e chegada, e ainda a passagens e fretes.

Art. 5.º São inseridas nos textos e nos respectivos índices remissivos das pautas de importação da colónia da Guiné as rubricas e taxas seguintes:

Artigo 11-B — Batata:

Nacional (excepto a produzida em Cabo Verde, nos termos do artigo 1.º)	Quilograma	$10
Estrangeira	Quilograma	$30

Artigo 11-C — Sal comum:

a) Em bruto:

Nacional	Quilograma	$01
Estrangeiro	Quilograma	$10

b) Refinado:

Nacional	Quilograma	$10
Estrangeiro	Quilograma	$30

Artigo 12.º — Açúcar:

a) Colonial português	Quilograma	$20
b) Não colonial português:		
Nacional	Quilograma	$30
Estrangeiro	Quilograma	1$00

Artigo 13.º-A — Café em grão com casca ou descascado:

a) Colonial português (excepto o produzido em Cabo Verde, nos termos do artigo 1.º)	Quilograma	$40
b) Não colonial português:		
Nacional	Quilograma	1$00
Estrangeiro	Quilograma	2$00

Artigo 13.º-B — Café torrado ou moído, chicória e outras imitações do café:

a) Colonial português (excepto o produzido em Cabo Verde, nos termos do artigo 1.º)	Quilograma	$60
b) Não colonial português:		
Nacional	Quilograma	1$50
Estrangeiro	Quilograma	3$00

Artigo 92.º — Tabaco em fôlha, pasta ou rôlo:

a) Colonial português	Quilograma	1$50
b) Não colonial português:		
Nacional	Quilograma	5$00
Estrangeiro	Quilograma	10$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Cabo Verde e Guiné.

Paços do Govêrno da República, 4 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa